DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3292/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/8907/2022
PROTOCOLO	: 2183207
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI
JURISDICIONADO	: ERALDO JORGE LEITE
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - NOTAS DE EMPENHO
OBJETO	: AQUISIÇÃO/FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. NOTAS DE EMPENHO. AQUISIÇÃO/FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO. VALOR DO OBJETO QUE DISPENSA O SEU ENCAMINHAMENTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. PREVISÃO EXPRESSA CONTIDA NA RESOLUÇÃO N.º 88/2018. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Cuida-se da apreciação decorrentes da Ata de Registro de Preços n.º 005/2022, originada do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 23/2022, cujo objeto é registro de preços para aquisição/fornecimento de materiais de limpeza e higienização de ambientes diversos, celebrado entre o Município de Jatei e a empresa C.H. Distribuidora de Produtos de Higiene e Limpeza.

Cumpridas as etapas regimentais, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (peça 15), que se manifestou pelo arquivamento do processo, em virtude das notas de empenho, não terem atingido o valor de remessa, desobrigando o seu encaminhamento ao Tribunal de Contas.

Sob esta mesma linha argumentativa, o Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, opinou pelo arquivamento do feito (peça 17).

Sem maiores delongas, não há outro caminho a ser percorrido.

A Resolução n.º 88/2018, que regulamenta o manual de remessa de informações, dados, documentos e demonstrativos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, estabelece que somente devem ser enviados para

apreciação desta Corte, contratos firmados a partir de determinado valor:

> Art. 18. Serão encaminhados ao Tribunal de Contas os documentos relativos aos contratos e instrumentos análogos, quando relacionados a:
>
> I - Obras e serviços de engenharia que tiverem valor igual ou superior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);
>
> II - Compras e serviços que tiverem **valor igual ou superior a**:
>
> a) R$ 100.000,00 (cem mil reais), para o Estado de Mato Grosso do Sul e os Municípios de Campo Grande, Dourados, Corumbá, Três Lagoas e Ponta Porã;
> **b) R$ 70.000,00 (setenta mil reais)**, para os demais Municípios.
> GRIFO NOSSO

O contrato objeto dessa análise, não alcança o piso aplicável à espécie nos termos do art. 18, II, “b”, subsumindo-se à norma que dispensa a obrigatoriedade da remessa.

Com efeito, o arquivamento dos autos, é medida imperativa, sem prejuízo da sua devolução ao Órgão de origem, para eventual apreciação desta Corte em sede de inspeção, ou de outro mecanismo de fiscalização.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I) **ARQUIVAR** os presentes autos, nos termos do artigo 18, II, a da Resolução n.º 88/2018 c/c artigo 4º, inciso I, alínea *f*, do RITCE/MS;

II) **DETERMINAR** a devolução dos autos ao Município de Jatei, consignando que, dada o valor das notas de empenho, tais aquisições não devem ser encaminhadas ordinariamente para esta Corte de Contas;

III) **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ASS